

TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICA

Prof. Tiago Pedreira

- **Mestrando em Direito pela UFBA** como aluno especial;
- **Possui duas Pós-Graduações:**
 - **Especialização em Política e Estratégia** pela UNEB / Adesg e
 - **Especialização em Planejamento Tributário** pela Fac. Baiana;
- **Graduação pela Faculdade Baiana de Direito**, tendo sido aprovado no Exame de Ordem ainda no 9º semestre;
- **Coautor do livro Novas Teses da Ciência Jurídica**;
- **Professor de Filosofia do Direito** (preparatório para Exame de Ordem);
- **Advogado** atuante há 12 anos, com experiência no Sistema de Consórcio;
- **Presidente fundador da Comissão de Direito Consorcial da OAB/BA**;
- **Diretor Jurídico da Federação Bahiana de Xadrez (FBX)**.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7072314195489264>

Telefone/whatsapp: (71) 99377-0759. E-mail: contato@tiagopedreira.adv.br.



SUMÁRIO

I – RELAÇÃO

II – RELAÇÃO JURÍDICA

III – FATO JURÍDICO

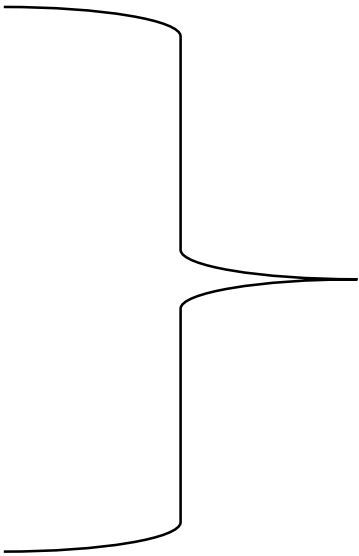
IV – SUJEITOS DE DIREITO

V – DIREITO SUBJETIVO

VI – DEVER JURÍDICO

VII – ILICITUDE

VIII – SANÇÃO JURÍDICA



ELEMENTOS DA RELAÇÃO

“A relação jurídica está para a ciência do direito como o alfabeto está para a palavra”. (IHERING)



RELAÇÃO e RELAÇÃO JURÍDICA

“RELAÇÃO É O TER-SE DE CONSIDERAR A “a” FRENTE
A “b”:

aRb

RELAÇÃO ENTRE COISAS:

Relação é a **interação entre coisas**: físicas, químicas, biológicas, matemáticas, sociológicas, antropológicas etc. São relações fáticas, não jurídicas, pois não inter-humanas, mas concernentes ao objeto do direito, daquilo a que as relações jurídicas aludem.



Pontes de Miranda

RELAÇÃO JURÍDICA BÁSICA: É entre pessoas. É o resultado da juridicização da relação inter-humana.

Juridicização = SUBSUNÇÃO

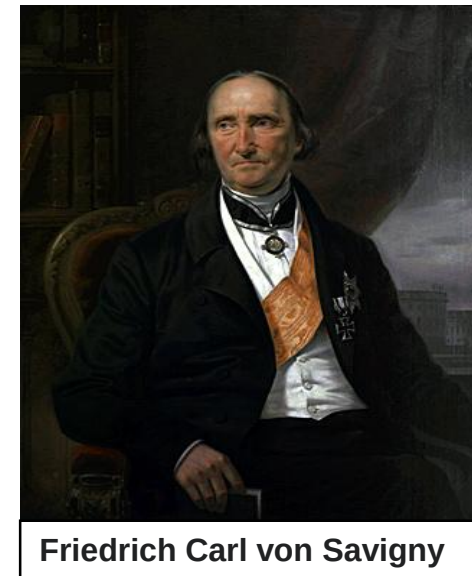
(SILOGISMO JURÍDICO (premissa maior: “norma”, premissa menor: “fato”, conclusão: “sanção”))



EXISTE AQUI UMA RELAÇÃO? E RELAÇÃO JURÍDICA?



Historicamente, o conceito de relação jurídica foi oferecido à ciência do direito pela lavra dos juristas que integravam a **Escola Pandectista Alemã**, no século XIX, sucedânea do **Historicismo Jurídico** (resgate ao Direito Romano).



No particular, em vez de adotar a

- **CONCEPÇÃO LÓGICO-DEDUTIVA DE SISTEMA JURÍDICO (GERAL AO PARTICULAR)**, ao sabor do **jusnaturalismo racionalista**, postularam a configuração de um
- **SISTEMA JURÍDICO INDUTIVO (PARTICULAR AO GERAL)**, por meio do qual seria autorizado captar os conceitos jurídicos das **práticas sociais reiteradas**. Foi assim que a **Escola Pandectista Alemã** extraiu as primeiras noções acerca da relação jurídica.

Relações jurídicas seriam relações sociais entre indivíduos, com base na *affectio societatis, independente de uma qualificação normativa.**

***É a afeição social, enquanto elemento subjetivo, entendido como a vontade de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, de formar uma sociedade, com base em um mesmo objetivo.**



RELAÇÃO JURÍDICA é o vínculo intersubjetivo, surgido com a exteriorização do fato jurídico, polarizando, no campo da licitude, direito subjetivo e dever jurídico, e, no campo da ilicitude, a não prestação do dever jurídico e a respectiva sanção de direito.

ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS: fato jurídico; sujeitos de direito; direito subjetivo; dever jurídico; ilicitude; e sanção jurídica.

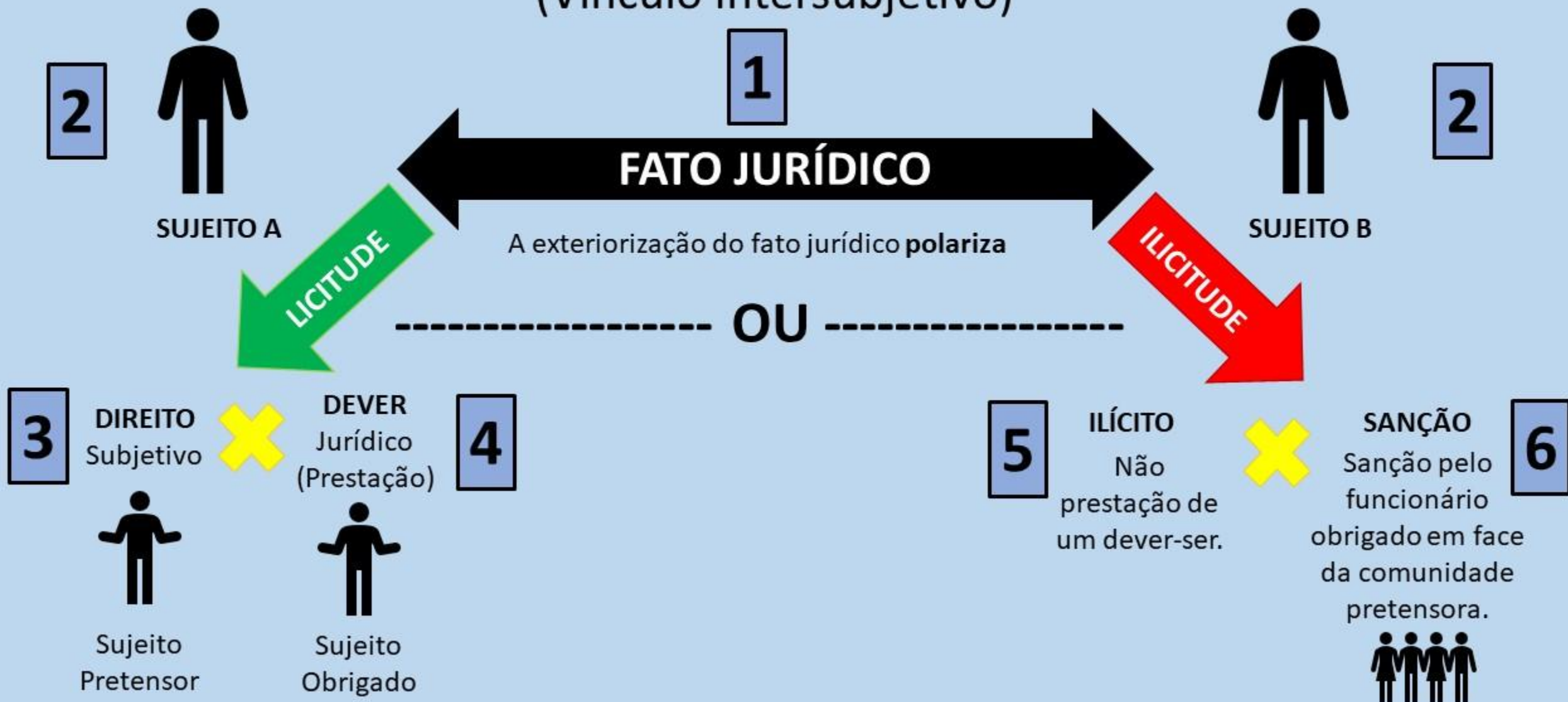
Em toda relação jurídica, é possível identificar

- ➡ um **SUJEITO ATIVO**, titular de um **DIREITO SUBJETIVO**, e
- ➡ um **SUJEITO PASSIVO**, obrigado ao cumprimento de um **DEVER JURÍDICO**.

1. **FATO JURÍDICO**
2. **SUJEITOS DE DIREITO:** ativo e passivo
3. **DIREITO SUBJETIVO**
4. **DEVER JURÍDICO**
5. **ILICITUDE**
6. **SANÇÃO**

RELAÇÃO JURÍDICA

(Vínculo Intersubjetivo)



FATO JURÍDICO

1. FATO JURÍDICO é o acontecimento natural (involuntário) ou humano (voluntário) capaz de realizar o suposto normativo ou *fattispecie* (hipótese abstratamente prevista da norma), produzindo as consequências de direito.
2. FATO JURÍDICO é todo evento natural ou comportamento humano que cria, modifica ou extingue relações jurídicas.
3. FATO JURÍDICO é qualquer acontecimento temporal, natural ou voluntário, a que a norma jurídica enlace as consequências de direito.



CARACTERÍSTICAS DO FATO JURÍDICO

A) SÃO NATURAIS OU HUMANOS

B) AFETAM DUAS OU MAIS PESSOAS (BILATERALIDADE)

C) SÃO EXTERIORES (INTERSUBJETIVIDADE)

NEM SEMPRE A EFICÁCIA É IMEDIATA PODENDO SER **DIFERIDA (NO TEMPO)**

CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

TERMO é o acontecimento futuro e certo do qual depende a eficácia de um fato jurídico (v.g., doação com data prevista)

CONDIÇÃO é o acontecimento futuro e incerto do qual depende a eficácia de um fato jurídico (e.g., venda a contento).

ENCARGO é uma determinação acessória que restringe uma vantagem criada por ato jurídico (v.g. doação com encargo: cuidar do cachorro até a morte deste).



Em sentido amplo (**FATO JURÍDICO *LATO SENSU***) abrange tanto

- os acontecimentos naturais e, pois, independentes da vontade humana (**FATOS JURÍDICOS *STRICTO SENSU***), como
- os acontecimentos decorrentes da vontade humana (**ATOS JURÍDICOS**).

Por sua vez, os **FATOS JURÍDICOS *STRICTO SENSU*** podem ser

- **ordinários** (v.g., nascimento, morte, decurso do tempo) ou
- **extraordinário** (e.g. enchente — **caso fortuito** ou **força maior**).

FATO JURÍDICO *LATO SENSU*

É todo evento natural ou comportamento humano que cria, modifica ou extingue relações jurídicas.

FATOS JURÍDICOS *STRICTO SENSU*

os acontecimentos naturais e, pois, independentes da vontade humana

Fatos jurídicos *stricto sensu* ORDINÁRIO

(v.g., nascimento, morte, decurso do tempo)

Fatos jurídicos *stricto sensu* EXTRAORDINÁRIO

CASO FORTUITO

Enchente

FORÇA MAIOR

Greve

ATOS JURÍDICOS *STRICTO SENSU*

ATO-FATO

Achado de tesouro

Reconhecimento de paternidade

ATOS JURÍDICOS *LATO SENSU*

os acontecimentos decorrentes da vontade humana

LICITUDE

ILICITUDE

NEGÓCIO JURÍDICO

Ato praticado pelo homem com à intenção negocial, **autorregulação**, nos limites da lei, v.g., contrato.

O ato ilícito é o ato humano que **ocasiona efeitos contrários à lei**, e.g., à prática de um **crime** como o homicídio, que viola o direito à vida de outrem.



. **ATO JURÍDICO STRICTO SENSU**

É um ato não-negocial, que resulta de uma manifestação de vontade consciente e voluntária, cujos efeitos estão previamente determinados pela lei.

(e.g., pagamento de uma obrigação, a ocupação de um imóvel e o reconhecimento de um filho).

. **ATO-FATO JURÍDICO**

É um fato jurídico qualificado por uma vontade que não é relevante juridicamente, mas que se revela relevante por seus efeitos.

(v.g., invenção de um tesouro).

- O **CASO FORTUITO** é um acontecimento natural, **imprevisível**, como um raio, uma inundação ou um vendaval.



- A **FORÇA MAIOR** é um acontecimento humano, mas **previsível**, como uma guerra, uma revolução ou uma greve.



SUJEITOS DE DIREITO

Assentado o pressuposto da bilateralidade do fenômeno jurídico, em toda relação de direito haverá um sujeito ativo, titular do direito subjetivo, e um sujeito passivo, obrigado ao cumprimento de um dever jurídico.

A bilateralidade essencial do direito implica que toda relação humana se passe entre dois sujeitos, um dos quais estará obrigado à prestação (sujeito passivo) e outro facultado a exigir a prestação, porque titular de um direito subjetivo (sujeito ativo).



❖ Para os fins do Direito, quem exerce um papel em dada relação jurídica como sujeito ativo ou sujeito passivo é considerado uma **PESSOA**.

❖ A palavra pessoa provém do vocábulo **persona**, a máscara utilizada pelos atores no antigo teatro grego.



❖ O termo quer designar, assim, que o sujeito adquire, em face da ordem jurídica, aptidão genérica para exercer direitos e contrair obrigações.

❖ São **PESSOAS** todos os entes suscetíveis de adquirir direitos e contrair obrigações, incluindo seres e associações humanas.

A dogmática jurídica costuma diferenciar, portanto, duas MODALIDADES DE PERSONALIDADE:

- a pessoa física ou natural (indivíduo) e
- a pessoa moral ou jurídica stricto sensu (associação humana).

Distinguem-se, assim, as

- pessoas naturais ou físicas - indivíduo humano atuando na esfera jurídica;
- pessoas jurídicas - entidades coletivas (ou individuais) que titularizam direitos e deveres.

Por outro lado, a **PERSONALIDADE** natural pode sofrer, ainda, algumas limitações normativamente estipuladas nos casos de incapacidade, visto que alguns seres humanos não podem exercer pessoalmente certos atos da vida jurídica.

A **CAPACIDADE** é, pois, a medida da personalidade, apresentando-se como um dos atributos da personalidade natural como o nome, o estado e o domicílio.

TODO SER HUMANO É PESSOA, mas nem todos são capazes de exercer, pessoalmente, os atos da vida jurídica, *v.g.*, crianças e doentes mentais, conforme os critérios de cada direito positivo.

DIREITO SUBJETIVO

Tradicionalmente, a noção do direito subjetivo é contraposta à de direito objetivo.

Decerto, o binômio

FACULTAS AGENDI (direito subjetivo) vs ***NORMA AGENDI*** (direito objetivo)

O termo direito subjetivo é plurívoco, abarcando diversos significados:

- ✓ faculdade de exigir uma prestação pelo sujeito obrigado;
- ✓ movimento espontâneo dentro do não proibido pelo ordenamento jurídico (liberdade jurídica);
- ✓ faculdade de criar normas individuais (testamentos ou contratos); ou
- ✓ o direito de cumprir o próprio dever (direito de inordinação) [*sic*].

DEVER JURÍDICO

ou PRESTAÇÃO

Admitida a natureza intersubjetiva do fenômeno jurídico e, pois, a impossibilidade da relação entre seres humanos e coisas, o objeto do direito não poderá resumir-se a uma fração da realidade natural, mas abrangerá uma especial conduta do sujeito obrigado - prestação ou dever jurídico.

Como salienta Maria Helena Diniz, não se pode confundir

- objeto de direito - prestação - com a noção de
- bem da vida - a matéria que serve para o cumprimento do dever jurídico.

Pode-se, no entanto, atendendo a fins didáticos, conceber a existência:

- **objeto imediato - a prestação**
- **objeto mediato - o bem da vida.**

O objeto IMEDIATO pode consistir em uma prestação de

- **dar (v.g., à entrega ou restituição de coisa),**
- **fazer (e.g., realização de um serviço) ou de**
- **não fazer (v.g., abstenção de uma conduta humana).**

DEVER JURÍDICO

ou PRESTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DOS DEVERES JURÍDICOS OU PRESTAÇÕES

- **dever positivo (comissão - v.g., débito)** do
- **dever negativo (omissão - v.g., não matar ou furtar); o**
- **dever público** (e.g., recolhimento de tributo) do
- **dever privado** (e.g, pagamento de aluguel); o
- **dever permanente** (v.g., respeitar a vida) do
- **dever temporário** (v.g., pagamento de uma dívida).



ILICITUDE

A ilicitude é aquele elemento da relação jurídica que designa a conduta humana do sujeito passivo **contrária ao dever jurídico**, o qual está previsto abstratamente na norma jurídica e é exigido bilateralmente pelo sujeito ativo que titulariza um dado direito subjetivo.

Se a ação humana real não corresponde à ação prescrita no modelo normativo, afirma-se que a norma jurídica foi violada pelo infrator. À violação desse preceito da normatividade jurídica dá-se o nome de ilícito.

Kelsen formula o **DUPLO JUÍZO HIPOTÉTICO**:

“Dada a não prestação deve ser sanção”

- Norma primária que enuncia a ilicitude -

e

“Dado um fato temporal deve ser prestação”

- Norma secundária que expressa a licitude.

SANÇÃO

Por sanção entende-se sempre **UMA CONSEQUÊNCIA**.

O DIREITO FIGURA COMO UMA ORDEM COATIVA, que estabelece privação coercitiva:

- da vida,
- da liberdade,
- de bens econômicos

Os atos de coação estatuídos pela ordem jurídica são chamados sanções.

A finalidade da sanção é a

- **EFICÁCIA DA NORMATIVIDADE SOCIAL,**

ou, em outras palavras, à sanção é um expediente para

CONSEGUIR QUE AS NORMAS SEJAM

- **menos violadas ou**
- **que as consequências da violação sejam menos graves.**

Enquanto a descortesia e à imoralidade são sancionadas DIFUSAMENTE de modo espontâneo, A ILICITUDE É SANCIONADA DE FORMA ORGANIZADA.

COERÇÃO vs COAÇÃO

A noção de sanção jurídica está associada com o significado de:

- **COERÇÃO** (elemento psicossocial de antecipação dos elementos aflitivos da sanção)
- **COAÇÃO** (atualização do expediente sancionatório pelo **emprego da força**).



BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo I. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1986.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

_____. **Teoria Geral do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

**“Os deuses deram ao homem o INTELECTO,
que é a maior de todas as RIQUEZAS”**

(Sófocles – Antígona)



CONTATOS

(71) 99377-0759

contato@tiagopedreira.adv.br

www.tiagopedreira.adv.br

[@tiagopedreira_](https://www.instagram.com/tiagopedreira_)



WhatsApp



Email



Site



Instagram



Leia o QR code com a
câmera do seu celular



Leia o QR code com a
câmera do seu celular